



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRATINGA

Fls nº

Rubrica

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 004/2024

Processo Administrativo nº 16/2024

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO TOTAL DE FROTAS, COM A INTERMEDIÇÃO E GERENCIAMENTO NO FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL, LUBRIFICANTES, SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E FORNECIMENTO DE PEÇAS, PNEUS, ALÉM DE RASTREIO DE VEÍCULOS COM IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO DE GESTÃO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO.

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

A impugnação protocolada pela empresa Valor Gestão e Serviços Tecnológicos LTDA, CNPJ nº 516.790.140/001-14, encontra-se dentro do prazo legal, demonstrando-se, assim, tempestiva.

**II – DOS FATOS**

Trata-se de impugnação apresentada pela Empresa Valor Gestão e Serviços Tecnológicos LTDA, CNPJ nº 516.790.140/0001-14, no qual a mesma requer a divisão do Lote 02 do presente certame, quais sejam: GERENCIAMENTO E FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL e SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA OU EMERGENCIAL, utilizando-se do argumento de que as atividades são incompatíveis e por isso, deveriam estar em lotes distintos possibilitando a maior competitividade do certame.

Em ato contínuo veio a impugnação para análise pelo Pregoeiro.

**III – DO DIREITO**

Primeiramente, mister se faz expor que o presente certame vem sofrendo com sucessivas impugnações referentes ao mesmo objeto e que o assunto ainda se mostra instável quando se parte para uma análise jurisprudencial e doutrinária, deste modo, trata-





ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRATINGA

Fls nº

Rubrica

se de objeto novo para essa Administração Municipal que está buscando, por meio das ferramentas disponíveis, realizar processos licitatórios com mais eficiência, a fim de atender a Supremacia e Indisponibilidade do Interesse Público.

Sendo assim, mesmo que nas primeiras impugnações a Administração se apossava do entendimento de que o meio mais viável e razoável para atender ao interesse público seria a união dos itens no Lote 02, é de suma importância expor que a consulta feita aos Tribunais de Contas pátrios, leva ao entendimento de que a divisão dos itens deve ser feita quando tal fato não afetar a economia de escala e conseguir suprir a necessidade pública.

Assim, conforme os argumentos esposados na impugnação ora em comento, nota-se que a divisão do Lote 02 seria a melhor medida a ser tomada no momento, tendo em vista que esta divisão demonstra ser o meio mais eficaz para que o certame tenha andamento, possibilitando, assim, a maior participação de empresa interessadas no objeto, aumento a chance de competitividade e consequentemente colaborando para que a Administração alcance a melhor proposta, conforme e exige o artigo 5º da Lei 14.133 de 2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Por conseguinte, no que tange a mudança de entendimento, nota-se que a Administração Pública possui o poder/dever de autotutela, ou seja, poderá anular os atos ilícitos porque deles não originam direitos ou revogar seus atos inoportunos ou inconvenientes, desde que respeitado o direito adquirido.

Desta forma, nota-se que a mudança de entendimento e retificação das cláusulas do edital não irá gerar prejuízo para qualquer futuro e eventual licitante, pois será reaberto o prazo para inserção de propostas.

No mais, se faz de significativa importância mencionar que tanto o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, vem decidindo acerca da imposição da licitação em itens/lotos separados, pois tal fato beneficia o caráter competitivo, deste modo, segue os

Av. Rotary Internacional, nº 944 – Bairro Santa Maria Bertila

Fone (66) 3431-1441 – Guiratinga/MT - Cep.78.760-000

Site: [www.guiratinga.mt.gov.br](http://www.guiratinga.mt.gov.br) / E-mail: [licitacaoguiratinga@hotmail.com](mailto:licitacaoguiratinga@hotmail.com)





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRATINGA**

Fls nº

Rubrica

votos e pareceres nos processos nº 32.421-3/2019 e 1.587-3/2021 que seguem em anexo.

Deste modo, CONHEÇO E DOU PROCEDÊNCIA A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PARA SUGERIR A RETIFICAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PARA QUE SEJA FEITA A DIVISÃO DO LOTE 02 EM DOIS LOTES DISTINTOS, COM OS RESPECTIVOS OBJETOS: GERENCIAMENTO E FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL E GERENCIAMENTO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA OU EMERGENCIAL.

Guiratinga, 04/03/2024

*Douglas Correia Pires Neves*  
**Douglas Correia Pires Neves**

Agente de Contratação/Pregoeiro





PROCESSO Nº : 1.587-3/2021 (AUTOS DIGITAIS)  
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA - MEDIDA CAUTELAR  
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO DA SERRA  
RESPONSÁVEL : NATAL ALVES DE ASSIS SOBRINHO – GESTOR  
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

### PARECER Nº 406/2021

REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA. MUNICÍPIO DE PLANALTO DA SERRA. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2021. LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL PARA CONTRATAÇÃO DE SISTEMA INTEGRADO. DESNECESSIDADE. NÃO PARCELAMENTO DO OBJETO DIVISÍVEL. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA PELO CONSELHEIRO RELATOR NO JULGAMENTO SINGULAR Nº 067/LHL/2021. MANIFESTAÇÃO PELA HOMOLOGAÇÃO DA CAUTELAR.

## 1. RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de **Representação de Natureza Externa**, com pedido de Medida Cautelar, proposta pela Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. em face da Prefeitura Municipal de Planalto da Serra, sob a gestão do Natal Alves de Assis Sobrinho – Prefeito Municipal, em razão de indícios de irregularidades na realização do Pregão Presencial nº 002/2021, para o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de sistema administrativo de autogestão integrada para o departamento de frotas do Município de Planalto da Serra.



2. A empresa representante<sup>1</sup> narra que a Administração municipal almeja um único sistema, com seguintes módulos: a) gerenciamento dos abastecimentos; b) gerenciamento das manutenções; c) rastreamento e monitoramento GPS, e d) rastreamento e monitoramento via satélite.
3. Afirma que o edital estabeleceu, de forma desarrazoada e sem a devida compatibilização entre os itens licitados, que o sistema de autogestão integrada de frotas a ser locado tenha, dentre outras funcionalidades, o módulo de rastreamento.
4. Concluiu que, muito embora a licitação tenha sido dividida por itens, o critério de julgamento adotado é o de menor preço global, até porque se exige sistema integrado, tornando-se incontestável que o contrato se dará somente com uma empresa que seria capaz de atender a todos os módulos exigidos.
5. Frisou, no entanto, que o mercado não atua desta maneira, por meio de módulos integrados, pois os objetos são incompatíveis entre si, e aponta que no âmbito do estado de Mato Grosso apenas a empresa SAGA Comércio Serviço Tecnologia e Informática Ltda. presta todos os serviços os itens licitados.
6. Afirma que não haverá a competitividade no certame, além de não haver seleção da proposta mais vantajosa, uma vez que a citada empresa tem praticado preços com indícios de superfaturamento, conforme já verificado em outras ocasiões por esta Corte de Contas.
7. Impugnou ainda a exigência de fornecimento de máquina para pagamento (P.O.S.), prevista na descrição do Lote 2, reputando-a desnecessária.
8. Em face dessas irregularidades pediu medida cautelar, *inaudita altera pars*<sup>2</sup>, para suspensão do Pregão Presencial nº 02/2021.

1 Documento digital nº 7942/2021

2 "sem que seja ouvida a outra parte"



9. O Conselheiro Relator, no julgamento singular nº 067/LHL/2021<sup>3</sup>, concedeu a medida cautelar, suspendendo o certame.
10. Após, vieram os autos ao **Ministério Público de Contas** para manifestação acerca da medida cautelar.
11. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Preliminar

12. Dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, estatuídas no artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007, consta a de fiscalizar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas a cargo do Tribunal.
13. No desempenho dessa atividade, o Tribunal de Contas conta com alguns canais de informações, dentre os quais as denúncias do público em geral e as representações.
14. A representação externa consiste na notícia ou acusação de irregularidades que digam respeito às matérias de competência do Tribunal de Contas, formalizada, no presente caso, por responsável pelo controle interno da Prefeitura Municipal, nos termos do artigo 224, II, "b", da Resolução nº 14/2007.
15. A base legal legitimadora para a autoria da presente representação encontra-se nos artigos 46 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal

<sup>3</sup> Documento digital nº 9524/2021



de Contas de MT) e 224 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT):

Art. 224. As representações podem ser:

I. De natureza externa, quando formalizadas:

a) Por qualquer autoridade pública federal, estadual ou municipal;

b) Por responsáveis pelos controles internos dos órgãos públicos, exceto do Tribunal de Contas.

c) Por qualquer licitante, contratado ou pessoa jurídica, contra irregularidades na aplicação da Lei 8.666/1993, ou qualquer pessoa legitimada por lei. (grifo nosso)

16. Portanto, como a representação externa foi apresentada por pessoa jurídica, dando conta de indícios de falhas em matéria de competência do Tribunal de Contas (irregularidades em licitação), denota-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade, o que reclama o **conhecimento** da representação.

17. Outrossim, vislumbra-se que o Conselheiro Relator, já proferiu juízo de admissibilidade positivo, decisão que o *Parquet* de Contas reputa acertada, porquanto presentes os seus requisitos.

## 2.2 Mérito

18. O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso é órgão que auxilia a Assembleia Legislativa na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, tendo, entre as suas atribuições, a verificação sobre a eficiência, economicidade, legitimidade e legalidade na aplicação e gestão de recursos públicos, realizando o chamado controle externo.



19. O Ministério Público de Contas, por sua vez, possui atribuições não menos importantes, pois, exercendo a função de *custos legis*, juntamente com a Corte de Contas, ostenta posição fundamental de guardião do erário e dos interesses da coletividade por meio do exercício do controle externo da administração pública.

20. Os autos vêm ao Ministério Público de Contas para **manifestação quanto à concessão da cautelar**, em observância ao previsto no art. 297, § 3º do Regimento Interno desta Corte de Contas:

**Art. 297.** No curso de qualquer apuração, o Tribunal Pleno ou o julgador singular poderá determinar medidas cautelares de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas ou de unidade técnica do Tribunal.

[...]

**§ 3º.** Após a concessão da medida cautelar, os autos serão remetidos imediatamente ao Ministério Público de Contas, para manifestação no prazo de 03 (três) dias, quando a medida não houver sido por este requerida.

21. Ademais, deve-se destacar que em sede de cautelar o juízo de cognição é sumário, vale dizer, cinge-se à presença da plausibilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*) e ao risco da demora no provimento (*periculum in mora*). Assim, apenas quando da apreciação do mérito é que se sonda adequadamente, com a devida produção probatória nos autos, as questões de fundo das irregularidades apontadas.

22. No presente caso, conforme relatado, a Prefeitura de Planalto da Serra divulgou a realização do Pregão Presencial nº 002/2021, do tipo menor preço global, para a contratação do seguinte objeto<sup>4</sup>:

<sup>4</sup> Documento digital nº 7942/2021, pág. 32 a 50.





PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 004 /2021.

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2021 – REGISTRO DE PREÇOS

TIPO: Menor Preço Global

INTERESSADA: Diversas Secretarias Municipais

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE SISTEMA ADMINISTRATIVO DE AUTOGESTÃO INTEGRADA PARA O DEPARTAMENTO DE FROTAS DO MUNICÍPIO DE PLANALTO DA SERRA-MT, conforme condições e especificações constantes no Termo de Referência em anexo.

23. Por sua vez, o Termo de Referência<sup>5</sup> descreve que o certame visa a contratação de fornecimento de sistema único integrado para o gerenciamento, controle e gestão da frota municipal, fornecimento de peças, e combustíveis, de acordo com a seguinte descrição:

Item	DESCRIMINAÇÃO
01	Sistema de <b>Auto-Gestão Integrada</b> de Frotas com controle de empenho e estrutura organizacional através de cartão magnético, POS em rede credenciada e/ ou licitada. Central de atendimento 0800, <b>Gestão de Combustíveis</b> com controle de tanques, melosas e containers com abastecimento off-line, sistema de prestação de contas a órgãos reguladores como APLIC/TCE-MT. Aplicativo ANDROID/iOS.

5 Documento digital nº 7942/2021, pág. 68 a 80



02	Sistema de <b>Auto-Gestão Integrada</b> de Frotas com controle de empenho e estrutura organizacional através de cartão magnético, POS em rede credenciada, Central de atendimento 0800, <b>Gestão de Manutenção preventiva e corretiva</b> , sistema de prestação de contas a órgãos reguladores como APLIC/TCE-MT.
03	Diário de Bordo Online com trajeto de rota em Mapa, integrado ao sistema de gestão de combustível e ao de gestão em manutenção, através de <b>Rastreamento via "GPRS" com cerca virtual, controle de condutor com IBUTON. Integrado.</b>
04	Diário de Bordo Online com trajeto de rota em Mapa, integrado ao sistema de gestão de combustível e ao de gestão em manutenção, através de <b>Rastreamento via "SATELITAL" com cerca virtual, controle de condutor com IBUTON. Integrado.</b>
05	Gerenciamento e fornecimento de <b>combustível</b> por intermediação através de cartão magnético ou chip em rede de postos credenciados <b>e/ ou licitada.</b>
06	Gerenciamento, fornecimento e orçamentação de <b>peças e acessórios</b> em geral via Web ou cartão magnético, em rede credenciada.
07	Gerenciamento de <b>manutenção preventiva/corretiva</b> com fornecimento de <b>prestadores serviços</b> em geral, em rede credenciada.

24.

Conforme item 7 do edital, "Da proposta de preços" deixa claro que

Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior  
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá-MT, CEP 78049-915  
Telefone: (65) 3613-7626 - e-mail: william@tce.mt.gov.br



todos os itens acima descritos devem ser objeto de contratação conjunta:

7.3. Na proposta de preços, estarão em disputa os itens 01 a 08 de forma global, onde a melhor proposta será aquela que apresentar na somatória total de todos os itens o menor valor total. Não sendo aceita a apresentação de proposta em apenas alguns itens. A proposta que eventualmente deixar de orçar um dos 07 itens será desclassificada.

7.3.1. O julgamento do certame se dará pelo MENOR PREÇO GLOBAL, não sendo aceito valores unitários superiores aos elencados no quadro acima, sob pena de desclassificação.

25. Da análise do Edital acima, o Conselheiro Relator vislumbrou que o inobstante o edital descreva os serviços em itens, pretende que apenas uma única empresa possa atender de forma globalizada à prestação dos serviços, ensejando um possível ofensa à regra do parcelamento insculpida no §1º do artigo 23 da Lei nº 8.666/1993, bem como o direcionamento à empresa que poderá ser contemplada com o objeto dessa licitação.

26. Diante deste motivos, concedeu medida cautelar, por meio do Julgamento singular nº 067/LHL/2020, para suspender o Pregão Presencial nº 02/2021 da Prefeitura Municipal de Planalto da Serra, conforma abaixo:

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 82 e 83, III, da Lei Complementar no 269/2007 (Lei Orgânica/ TCE) c/c artigos. 89, *caput* e incisos I, IV, VIII, XIII e XV; 297, § 1º, 298, III; 300; 302 e 303 da Resolução no 14/2007 – Regimento Interno – TCE – RITCE-MT, e, ainda, com amparo no artigo 113, *caput* e § 1º da Lei no 8.666/1993, e, **determino, ad cautelam e ad referendum do Plenário, inaudita alterapars,** que a Prefeitura Municipal de Planalto da Serra, na pessoa de seu Prefeito, Sr. Natal Alves de Assis Sobrinho, **suspenda imediatamente o Pregão Presencial nº 002/2021,** para o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de sistema administrativo de autogestão integrada para o departamento de frotas do Município de Planalto da Serra, devendo, pois, a Administração abster-se da prática de qualquer ato atinente ao prosseguimento do certame, incluídas as publicações de eventuais modificações, até o julgamento final do presente feito.



27. Pois bem.

28. No caso sob exame, é possível verificar que o Pregão Presencial nº 02/2021, buscou a contratação conjunta de serviços de sistemas de gerenciamento de abastecimentos, manutenções, rastreamento e monitoramento GPS, e rastreamento e monitoramento via satélite. Além de fornecimento de combustível, peças e acessórios e prestadores de serviço para manutenção da frota.

29. Ou seja, em sede de cognição sumária, percebe-se que se tratam de objetos divisíveis do ponto de vista técnico e econômico, de forma que no Termo de Referência não consta justificativa demonstrando a inviabilidade de se dividir a adjudicação do objetos por itens, pois este restringe-se a afirmar que a realização de um único certame para contratação no caso em tela “visa a obediência ao Princípio da Economicidade e melhorar significativamente a eficiência dos controles e da gestão”.

30. Com efeito, resta configurada *fumus boni iuris* (plausibilidade do direito alegado), uma vez que o parcelamento do objeto licitado, como bem pontuou o Conselheiro Relator, é a regra geral, nos termos do artigo 15, IV e 23,§1º, da Lei 8.666/93, in verbis:

Lei nº 8.666/93

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

[...]

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

[...]

art. 23º [...]

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.



31. O escopo do parcelamento do objeto é buscar o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado, ampliando a competitividade, o que, conseqüentemente, induz a contratos mais vantajosos para a Administração. Motivo pelo qual o Tribunal de Contas da União sumulou o parcelamento como regra geral, nos seguintes termos:

**SÚMULA Nº 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade (grifo nosso)**

32. De igual forma, a jurisprudência desta Corte de Contas é remansosa quando à obrigatoriedade do parcelamento do objeto, como se vê, dentre outros, no seguinte julgado:

**Licitação. Obrigatoriedade de parcelamento do objeto. Não parcelamento com justificativa de inviabilidade técnica e/ou econômica. É obrigatória a previsão de parcelamento de objeto divisível em edital de processo licitatório, consistente na admissão de adjudicação por item e não por preço global, tendo em vista o objetivo de propiciar ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a item ou unidades autônomas, ressalvadas as situações nas quais se justifique a inviabilidade técnica e/ou econômica do parcelamento, mediante comprovação de prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto a ser contratado ou de perda da economia de escala. (Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Domingos Neto. Acórdão nº 1.162/2014-TP. Julgado em 10/06/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 04/07/2014. Processo nº 7.726-7/2013) (grifo nosso)**

33. No entanto, a regra do parcelamento encontra barreiras na inviabilidade técnica ou econômica da divisão do objeto, vale dizer: quando por motivos técnicos o objeto não puder ser dividido ou a sua divisão acarretar prejuízo à competitividade do certame, o parcelamento deverá ser afastado. Contudo, essa circunstância deve ser devidamente justificada e demonstrada nos autos do processo licitatório, o que não ocorreu no caso em tela.



34. Além disso, conforme demonstrou a representante, esta corte de Contas recentemente suspendeu cautelarmente contratos celebrados por diversas Prefeituras com a empresa SAGA Comércio Serviço Tecnologia e Informática Ltda., por, entre outros motivos, proceder com a contratação em conjunto de itens similares aos do Pregão nº 02/2021, conforme Decisão n.º 469/JBC/2019 (homologada pelo Acórdão 753/2019-TP), nos autos do Processo n.º 11.139-2/2019

35. Diante o exposto, o *Parquet* de Contas entende estar configurado o *fumus boni juris*.

36. Da mesma forma, o *periculum in mora* (risco da demora) encontra-se presente, visto que a sessão pública de lances estava marcada para a data de 05/02/2021, de modo que o risco de concretização de violação à competitividade e a seleção de proposta mais vantajosa para a Administração era iminente.

37. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas** adere integralmente ao entendimento do Conselheiro Relator e da equipe técnica deste Tribunal, tendo em vista que os autos carregam **subsídios suficientes que autorizaram a medida cautelar** concedida, e opina, portanto, pela **homologação da decisão singular** que a deferiu, nos termos do art. 302 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

38. Por fim, consigna-se que as demais inconformidades do edital citadas pela representante não serão analisadas no momento, em especial quanto a exigência do edital de fornecimento de máquina para pagamento (P.O.S.), pois, além de não terem fundamentado a concessão da cautelar pelo Conselheiro Relator, necessitam de análise técnica especializada por parte da Equipe de Auditores desde Tribunal.

### 3. CONCLUSÃO

39. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição



permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, **posiciona-se favoravelmente à homologação da medida cautelar deferida no Julgamento singular nº 067/LHL/2021.**

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 15 de fevereiro de 2021.

(assinatura digital)<sup>6</sup>

**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**

**Procurador-geral de Contas**

(em substituição – Ato PGC nº 02/2021)

6. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.